



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15374.966764/2009-35</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.664 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório eletrônico exarado com base em informações de DCTF retificada tempestivamente pelo contribuinte antes de sua emissão, por deixar de considerar na decisão os efeitos da DCTF retificadora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Despacho Decisório eletrônico proferido pela DERAT Rio de Janeiro, determinando o retorno dos autos àquela Unidade Administrativa para que seja proferido Despacho Decisório complementar, tendo em conta a DCTF Retificadora apresentada pelo contribuinte, retomando-se a partir daí o rito do contencioso administrativo fiscal.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/03.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade formalizada com a finalidade de contraditar o que foi deliberado por meio de despacho decisório, fl. 24, em que a Administração Tributária não reconheceu o direito creditório informado no PER/DCOMP nº 15749.70243.050607.1.3.04-7789, fls.

17/21, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) código 0473, do fato gerador 25/07/2005, no valor de R\$ 84.816,45, e não homologou a compensação efetivada pela pessoa jurídica, procedimento adotado em razão de o recolhimento haver sido localizado nos sistemas de controle interno da RFB, mas se encontrar totalmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na declaração de compensação.

A notificação da decisão administrativa deu-se em 20/10/2009, fl. 23.

Descontente com o que foi deliberado, em 19/11/2009 a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, fl. 02, documento em que alega que a compensação não foi homologada por mero erro funcional, consistente na transmissão de DCTF contendo débito do IRRF em valor maior do que aquele efetivamente devido, destacando que a companhia não conseguiu retificar referida declaração até aquela data pela impossibilidade de utilizar o Certificado Digital, em poder do representante legal da empresa que se encontrava no exterior na ocasião, ante o que postulou que fosse concedido um prazo adicional de 30 (trinta) dias, de modo que pudesse apresentar a DCTF retificadora e, dessa forma procedendo, obter a homologação da compensação.

Por meio da Resolução nº 08-002.938, datada de 29/05/2015, esta turma julgadora converteu o julgamento em diligência, tendo o processo sido direcionado à unidade de origem, de forma que fosse elucidado o valor correto do IRRF objeto do presente litígio, fls. 30/32.

Em resposta, foi exarado o despacho de fls. 80/82.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/03, conforme acórdão n. 103-003.070, de 10 de fevereiro de 2021 (e-fls. 84).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 99, do qual foram extraídos os trechos que consubstanciam o núcleo das razões de defesa do Recorrente, reproduzidos na sequência (destaques do original).

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para controle do PER/DCOMP nº 15749.70243.050607.1.3.04-7789 (fls. 17/60), transmitido pela ora Recorrente

para compensação de débito de IRRF (cód. 0561) do mês de maio/2007, com crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF(cód. 0473), também relativo à competência de maio/2007, no valor principal de R\$85.664,61.

2. A compensação foi indeferida sob o lacônico argumento de que, “das características do DARF discriminado no PER/DCOMP ..., foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Contudo, a realidade dos fatos revela o seguinte:

a) em maio/2007, por evidente lapso, a Recorrente dedarou em DCTF e pagou o IRRF sob o código 0473 (Rendas e Proventos de Qualquer Natureza -Residentes no Exterior) no valor de R\$132.129,00;

b) ainda no mesmo período, verificou que o valor correto do IRRF era de R\$47.312,55;

c) utilizou o indébito no valor de R\$84.816,45 (132.129,00 – 47.312,55) para compensar débito de IRRF sob o código 0561 (Rendimentos do trabalho assalariado), também do período de maio/2007;

d) em 04/05/2009, ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO, a Recorrente retificou a DCTF para constar o correto valor do débito de IRRF (cód. 0473) no valor de R\$47.312,55 (doc. 01):

(...)

e) apenas em 07/10/2009 (ou seja, mais de 5 meses após a retificação da DCTF), sem qualquer fiscalização prévia ou questionamento pela Autoridade Fiscal, sobreveio o despacho decisório eletrônico que indeferiu a compensação realizada. Confira-se (fls. 24):

(...)

7. Revela-se manifestamente ilegítima a conduta da Autoridade Fiscal, que indeferiu a compensação realizada, pautando-se exclusivamente em informações que constaram na DCTF retificada, que foi devidamente substituída em todos os seus termos em momento anterior ao despacho decisório.

(...)

8. A conduta adotada pela Fiscalização consubstancia nítida afronta ao art. 10, III do Decreto 70.235/72 (aplicado igualmente aos processos de compensação, conforme disposto no art. 74, §11 da Lei 9.430/96), que determina “a descrição dos fatos” nos lançamentos realizados em processos administrativos fiscais.

Não bastasse isso, viola o art. 142 do CTN, expresso no sentido de que o lançamento deve “determinar a matéria tributável”, de modo que o contribuinte tenha plena ciência do que efetivamente está sendo tributado.

Na espécie, a matéria tributável restou indeterminada pelo despacho decisório, porquanto não foi informado à Recorrente o motivo pelo qual reputara inexistente o crédito utilizado na compensação.

9. Bem por isso este Eg. CARF há muito vem decretando a nulidade do despacho decisório em situações que, como a presente, a análise do direito creditório ocorre com base em DCTF retificada. Confira-se:

(...)

10. O entendimento deste Eg. CARF é firme no sentido de que a DCTF retificadora apresentada anteriormente ao despacho decisório inverte o ônus da prova, cabendo à Autoridade Fiscal comprovar que as informações declaradas não se prestam para aferir a realidade dos fatos.

(...)

13. Portanto, considerando que o despacho decisório pautou-se exclusivamente em dedaração sem qualquer validade legal, eis que fora devidamente retificada antes de qualquer início de procedimento fiscal, de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

O não reconhecimento do direito creditório pleiteado deveu-se ao fato de o pagamento arrolado como crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar débito próprio do interessado.

Como relatado pelo acórdão recorrido, após consulta aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB, comprova-se que na DCTF original do mês de maio/2007, a pessoa

jurídica informou o IRRF de R\$132.129,00, o que corresponde com precisão ao valor do DARF relacionado no PER/DCOMP, situação que foi mantida nas declarações retificadoras apresentadas nos dias 03/09/2007, 14/11/2007, 22/11/2007 e 27/06/2007.

Contudo, na DCTF retificadora ativa, apresentada em 04/05/2009, antes da ciência do Despacho Decisório ocorrida em 07/10/2009, o débito do IRRF de 25/05/2007 foi reduzido de R\$ 132.129,00 para R\$ 47.312,55, o que deu azo à geração do indébito de R\$ 84.816,46.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, como também para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, à exceção de alteração de débitos que: a) já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tenham enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa; c) em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Ocorre que o Despacho Decisório eletrônico não considerou as alterações trazidas pela DCTF retificadora, as quais afetariam diretamente a análise do direito creditório aqui discutido, pautando sua análise exclusivamente pelas informações contidas na DCTF retificada.

Entretanto, tendo em vista que a retificação da DCTF foi transmitida antes da ciência do Despacho Decisório eletrônico, esta deveria produzir efeito, exceto na hipótese de ocorrência de alguma das situações retromencionadas que inviabilizassem a aceitação da declaração retificadora, as quais não constam nos autos.

Assim, tal como afirmado pelo Recorrente, o Despacho Decisório eletrônico é nulo por ter baseado sua análise na DCTF retificada, sem validade jurídica, na medida em que já havia sido substituída pela DCTF retificadora entregue espontânea e tempestivamente.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Ante ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Despacho Decisório eletrônico proferido pela DERAT Rio de Janeiro em 07/10/2009, determinando o retorno dos autos àquela Unidade Administrativa para que seja proferido novo Despacho, tendo em conta a DCTF Retificadora apresentada pelo contribuinte.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva**

ACÓRDÃO 1002-003.664 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15374.966764/2009-35

DOCUMENTO VALIDADO